



## Comissão de Saúde

**Texto Final relativo aos Projetos de Lei n.ºs 214/XIV/1.ª (Iniciativa de Cidadãos), 223/XIV/1.ª, do PS, 237/XIV/1.ª, do BE E 572/XIV/2.ª, do PCP (Procriação Medicamente Assistida *Post Mortem*)**

*Alarga o recurso a técnicas de procriação medicamente assistida através da inseminação com sémen após a morte do dador, nos casos de projetos parentais expressamente consentidos, procedendo à sétima alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida)*

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

A presente lei procede à sétima alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, no sentido de admitir o alargamento do recurso a técnicas de procriação medicamente assistida através da inseminação com sémen após a morte do dador, nos casos de projetos parentais expressamente consentidos.

### **Artigo 2.º**

#### **Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho**

Os artigos 22.º e 23.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[...]

1 – De forma a concretizar um projeto parental claramente estabelecido e consentido, e decorrido que seja o prazo considerado ajustado à adequada ponderação da decisão, é lícito após a morte do marido ou do homem com quem a mulher vivia em união de facto:

- a) Proceder à transferência *post mortem* de embrião;
- b) Realizar uma inseminação com sémen da pessoa falecida.

2 - O estabelecido no número anterior é aplicável aos casos em que o sémen, com fundado receio de futura esterilidade, seja recolhido para fins de inseminação da pessoa com quem o homem esteja casado ou viva em união de facto e o dador vier a falecer durante o período estabelecido para a conservação do sémen.

3 - O sémen recolhido com fundado receio de futura esterilidade sem que tenha sido prestado consentimento para a inseminação *post mortem* é destruído se a pessoa vier a falecer durante o período estabelecido para a respetiva conservação.

4 - O prazo referido no n.º 1 não deve ser inferior a seis meses, salvo razões clínicas ponderosas devidamente atestadas pelo médico que acompanha o procedimento.

5 - Os procedimentos devem iniciar-se no prazo máximo de três anos contados da morte do marido ou unido de facto, podendo realizar-se um número máximo de tentativas idêntico ao que está fixado para os centros públicos.

6 - A inseminação com sémen do marido ou do unido de facto, bem como a implantação *post mortem* de embrião, só pode ocorrer para a concretização de uma única gravidez da qual resulte nascimento completo e com vida.

7 - É assegurado a quem o requerer acompanhamento psicológico no quadro da tomada de decisão de realização de uma inseminação *post mortem*, bem como durante e após respetivo procedimento.

#### Artigo 23.º

[...]

1 - Se, em virtude da inseminação realizada nos termos previstos nos artigos anteriores, resultar gravidez da mulher inseminada, a criança que vier a nascer é havida como filha do falecido.

2 – Se a inseminação *post mortem* ocorrer em violação do disposto nos artigos anteriores, a criança que vier a nascer é havida como filha do falecido, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 7.

3 – (Atual n.º 2)

4 – O disposto no número anterior não prejudica o direito de conhecimento da identidade genética por parte da criança que vier a nascer.

5 – Existindo consentimento para a possibilidade de inseminação *post mortem*, a herança do progenitor falecido mantém-se indivisa durante o prazo de 3 anos após a sua morte, que é prorrogado:

- a) Caso esteja pendente a realização dos procedimentos de inseminação permitidos nos termos do n.º 5 do artigo anterior; e
- b) Até ao nascimento completo e com vida do nascituro.

6 - Nos casos previstos no número anterior, a herança é posta em administração, nos termos da legislação geral aplicável.

7 - A realização de procedimentos de inseminação *post mortem* sem consentimento do dador e que prejudiquem interesses patrimoniais de terceiros, designadamente no plano sucessório, faz incorrer os seus autores no dever de indemnizar, sem prejuízo da efetivação da responsabilidade criminal prevista na presente lei.»

### **Artigo 3.º**

#### **Aditamento à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho**

São aditados os artigos 22.º-A e 42.º-A à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com a seguinte redação:

#### **«Artigo 22.º-A**

##### **Requisitos do consentimento para a inseminação *post mortem***

1 - O consentimento para a possibilidade de inseminação *post mortem* referido no n.º 1 do artigo 22.º deve ser reduzido a escrito, após prestação de informação ao dador quanto às suas consequências jurídicas.

2 – O consentimento referido no número anterior pode constar do documento em que é prestado o consentimento informado previsto na presente lei, desde que conste de cláusula expressamente autonomizada.

3 - O documento de prestação de consentimento *post mortem* referido nos números anteriores é comunicado ao CNPMA para efeitos do seu registo centralizado.

#### **Artigo 42.º-A**

##### **Procriação *post mortem* sem consentimento**

Quem, com a intenção de obter ganho próprio ou de causar prejuízo a alguém, participar em ato de inseminação com sémen do marido ou do homem com quem a mulher vivia em união de facto após a morte deste, bem como à transferência *post mortem* de embrião, sem o consentimento devido, é punido com pena de prisão até 2 anos ou multa de 240 dias.»

#### **Artigo 4.º**

##### **Produção de efeitos e regime transitório**

1- A possibilidade de inseminação *post mortem* com sémen do marido ou do homem com quem a mulher vivia em união de facto é aplicável aos casos em que, antes da sua entrada em vigor, se verificou a existência de um projeto parental claramente consentido e estabelecido.

2 – Na ausência de documento que preencha os requisitos exigíveis pela nova redação do artigo 22.º-A da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, são admissíveis todos os meios de prova que demonstrem a existência de consentimento.

3 – O prazo máximo para início dos procedimentos previsto na nova redação do artigo 22.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, conta-se a partir da data de entrada em vigor da presente lei.

#### **Artigo 5.º**

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 24 de março de 2021

**A Presidente da Comissão**

A handwritten signature in black ink, reading "Maria Antónia de Almeida Santos". The signature is written in a cursive style with a large initial "M" and "A".

**Maria Antónia de Almeida Santos**

